



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

NF nº 08190.082390/19-88

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2019 – PROPED

Recomenda ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, entre outras providências, a retificação do item 5.2, item “b” do Edital nº 1 – SEEC-DF, de 17 de setembro de 2019, que regulamenta o concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor Fiscal da Receita do DF, da Secretaria de Estado de Economia do DF, a fim de que seja removida ou substituída a exigência de parecer emitido nos últimos 12 meses por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹ e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993², bem como

1 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI);

CONSIDERANDO que a LBI proíbe a restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento e seleção – art. 34, § 3º;

CONSIDERANDO as informações reunidas no bojo das notícias de fato nº 08190.082390/19-88 e nº 08190.136229/19-50, processadas perante esta Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, segundo as quais o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, responsável pela execução do concurso regido pelo Edital nº 1 – SEEC-DF, de 17 de setembro de 2019, exige, como requisito para comprovação da deficiência dos candidatos, a apresentação de parecer expedido nos últimos 12 meses por equipe multiprofissional e interdisciplinar, com aparente fundamento no art. 3º, inciso IV do Decreto nº 9.508/2018;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso IV do Decreto nº 9.508/2018, de fato, determina que o candidato deverá comprovar a sua deficiência, no ato da inscrição, *"nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015"*, o qual, por sua vez, prevê que *"a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar"*;

CONSIDERANDO, todavia, que, até a presente data, em que pesem os mais de três anos da entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão, **o poder executivo federal ainda não regulamentou a avaliação de deficiência por equipe multiprofissional e interdisciplinar** prevista no art. 2º, § 1º do referido diploma legal, conforme determinado pelo § 2º daquele mesmo artigo, o que em tese **tornaria impossível ao candidato com deficiência demonstrar sua condição no momento da inscrição**;

CONSIDERANDO que, portanto, por falta de regulamentação do art. 2º, § 1º da Lei Brasileira de Inclusão, a eficácia do art. 3º, inciso IV do Decreto nº 9.508/2018 encontra-se atualmente prejudicada, devendo-se, no momento e até a superveniência da referida regulamentação, ser **reconhecida como válida, para todos os fins de direito, a avaliação da deficiência realizada por outros meios, notadamente por exames médicos**; e

CONSIDERANDO que, por ser uma condição de longo prazo (art. 2º, *caput* da LBI), **a deficiência dispensa a apresentação de laudo médico atualizado demonstrando sua existência, devendo-se reconhecer como válido, salvo prova em contrário, documentos que atestam a deficiência emitidos em qualquer data**;

Resolve RECOMENDAR ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

a) a retificação do item 5.2, item “b” do Edital nº 1 – SEEC-DF, de 17 de setembro de 2019, que regulamenta o concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de auditor fiscal da receita do DF, da Secretaria de Estado de Economia do DF, a fim de que seja removida ou substituída a exigência de parecer emitido nos últimos 12 meses por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Caso se opte pela substituição da exigência do parecer, sugere-se que a comprovação da deficiência na inscrição seja feita por *upload* de laudo médico que ateste a espécie, o grau ou o nível e a provável causa da deficiência; e

b) em razão das medidas acima, a reabertura do prazo para inscrição para candidatos com deficiência.

Requisita-se, por oportuno, no **prazo de até 15 (quinze) dias**, que se informe à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência quanto às medidas tomadas para o efetivo cumprimento da presente Recomendação.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2019.

WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça